



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000435-20.2022.5.02.0255

Relator: DAVI FURTADO MEIRELLES

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/11/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIGNA

ADVOGADO: RICARDO ANDRE ZAMBO

**RECORRIDO:** -----

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: ANTONIO

CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO DAVI FURTADO MEIRELLES**

**PROCESSO TRT/SP PJE Nº 1000435-20.2022.5.02.0255**

**RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO**

**RECORRENTE:** -----

**ADV: RICARDO ANDRÉ ZAMBO**

**RECORRIDO:** -----

**ADV: ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO**

**ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO**

**JUIZ SENTENCIANTE: ATHANASIOS AVRAMIDIS**

**EMENTA**

**Indenização. Dano moral Cabimento.** Demonstrada nos autos a conduta adotada pela reclamada ao não providenciar banheiros e vestiários com higiene necessária, em proporção adequada para atendimento ao número de trabalhadores que os utilizava, bem como ausentes condições dignas, evidente que o trabalhador foi exposto a condições degradantes e que violaram sua honra, intimidade e privacidade, direito prescrito no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. **Recurso Ordinário não provido.**

## RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de origem (ID. ae4f314), que julgou procedentes os pedidos formulados, recorre a reclamada postulando reforma, sustentando ser indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais porque o reclamante não sofreu prejuízo ou dano extrapatrimonial, requerendo alternativamente a redução do valor da condenação.

Contrarrazões do reclamante.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

ID. 034504b - Pág. 1

### Indenização por dano moral

A recorrente se insurge contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega que a conduta do reclamante e de suas testemunhas foi pra alterar a verdade dos fatos, que juntou provas de que foram realizadas reformas no local, que esse comportava atendimento aos trabalhadores pela existência de turnos, que a deficiência no cumprimento das normas regulamentadoras não gera lesão de ordem moral, que ocorreram meros dissabores cotidianos, que os fatos não foram comprovados pelo reclamante, que este não sofreu dano, prejuízo ou dano extrapatrimonial, que não restou demonstrado o nexu causal e que, por final, cabível a redução do *quantum* indenizatório porque o valor arbitrado está fora dos padrões atuais.

Assinado eletronicamente por: DAVI FURTADO MEIRELLES - 13/02/2023 13:54:42 - 034504b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22112408281993800000183713659>

Número do processo: 1000435-20.2022.5.02.0255

Número do documento: 22112408281993800000183713659



Não prospera o inconformismo.

Na inicial o reclamante alegou que *"... utilizava banheiros imundos e sem portas onde todos os trabalhadores viam os outros nus, quando os utilizavam para realizar suas necessidades diárias, abalando assim a sua integridade moral e também ferindo o princípio da dignidade humana e privacidade ..."* (ID. 47279a4, pág. 2).

Em defesa a reclamada arguiu que: *"... não cometeu qualquer ato ilícito que ensejasse um dano ao Reclamante ... que o Reclamante não possui qualquer prova de que o banheiro estava em condições degradantes ... sempre tomou todas as medidas cabíveis para fornecer um ambiente adequado para seus empregados ... O Reclamante se debate em alegações meramente vazias, na vã tentativa de induzir o I. Juízo a erro e obter uma vantagem financeira ilícita ... O Reclamante sequer aponta especificamente o porquê que entende fazer jus dos danos morais, não tendo comprovado em nenhum momento que sua honra e dignidade foram atingidas."* (ID. 533667c, pág. 4).

Considerando a prescrição quinquenal, o contrato de trabalho do autor se deu no interstício de 05/11/2016 até 05/11/2021 e há nos autos provas suficientes a demonstrar que as condições a que era submetido não eram dignas, seja para realizar suas necessidades fisiológicas, seja para tomar banho.

Fato é que no interstício de trabalho do autor cerca de 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentas) pessoas chegavam se utilizar do banheiro e que, mesmo após reforma havida, permanecia com higienização insuficiente, conforme se verifica do depoimento da testemunha da

ID. 034504b - Pág. 2

reclamada: *"... havia somente o depoente como faxineiro ( tinha 24 boxes de banho e 12 vasos sanitários tudo em um único vestiário destinado a -----, na planta da -----) ... o vestiário, onde se tomava banho e trocavam-se os funcionários, era limpo 1 vez por dia, todos os dias, pelo depoente; o depoente utilizava o prédio administrativo para banhar-se, na maioria, por escolha do depoente ..."* (ID. 798d9ee, págs.3/4) conforme prova emprestada juntada pela reclamada.

Restou claro também que nem todos os boxes de sanitários e boxes para banho possuíam portas, nem local para pendurar toalha e, ainda, os empregados eram obrigados a ficar nus, enfileirados para esperar a sua vez do banho e que os trabalhadores necessitavam fazer uso das instalações de banheiro/vestiário para tomar banho, seja porque saiam de suas atividades sujos de graxa e óleo, seja porque utilizavam transporte comum da empresa, também usado pelos demais trabalhadores.

Assinado eletronicamente por: DAVI FURTADO MEIRELLES - 13/02/2023 13:54:42 - 034504b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2211240828199380000183713659>

Número do processo: 1000435-20.2022.5.02.0255

Número do documento: 2211240828199380000183713659



É óbvio que em situações como as descritas, uso de banheiro por cerca de 150/300 pessoas em mesmo horário, seja para necessidades fisiológicas ou seja para o banho, com a maioria das pessoas nuas, propicia situação para piadas, *bulling*, constrangimento, ficando claro que tais condições a que o reclamante era exposto violaram o direito prescrito no inciso X do art. 5º da CF: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*"

As fotos juntadas pela reclamada (ID. 2d9b64a) contribuíram para elucidar a situação, pois devem ser analisadas pressupondo cerca de 150 (cento e cinquenta) homens nus utilizando o mesmo espaço ao mesmo tempo para banho e suas necessidades fisiológicas.

Por todo o exposto, a decisão do magistrado não poderia ser outra, que foi fundamentada nestes termos: "*O item 24.3.6 da NR 24 determina que os compartimentos destinados aos chuveiros devem ser individuais e mantidos em condição de conservação, limpeza e higiene, além de ter portas de acesso que impeçam o devassamento. Ainda que a testemunha arrolada pelo reclamante tenha afirmado que não era obrigatório tomar banho antes de ir embora, a mera disponibilização de banheiros desprovidos de portas, assim como o uso de vestiários sem portas para resguardo da intimidade, contraria frontalmente a norma regulamentar e constrange moralmente aqueles que optavam pela utilização das instalações. Ao não manter a limpeza e higiene dos banheiros e não possuir portas nas divisórias dos vestiários que resguardem a intimidade do usuário, ofende-se frontalmente a dignidade da parte autora, que ora se vê coagida moralmente. O trabalho nesse ambiente é insustentável e degrada a saúde psicológica do trabalhador, ferindo sua dignidade e personalidade. Há clara degradação do meio ambiente de trabalho, pois a ofensa à dignidade de um empregado sempre se irradia da esfera individual e atinge, ainda que indiretamente, o bem-estar coletivo daquele ambiente.*" (ID. ae4f314, págs. 5/6 - grifos deste Relator).

ID. 034504b - Pág. 3

Insta destacar que a direção de prestação de serviços prevista no art. 2º da CLT não autoriza a violação de direitos prescritos no art. 5º da Constituição Federal. O poder diretivo deve se revestir de condutas e modos respeitosos, possui limites no trato com aqueles que contribuem para a obtenção dos objetivos do seu empreendimento, de outro lado comportamentos e atitudes que colocam seus empregados em situações vexatórias e/ou humilhantes devem ser inibidos pelo empregador.

Pois bem, a jurisprudência trabalhista vem, reiteradamente, se

Assinado eletronicamente por: DAVI FURTADO MEIRELLES - 13/02/2023 13:54:42 - 034504b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22112408281993800000183713659>

Número do processo: 1000435-20.2022.5.02.0255

Número do documento: 22112408281993800000183713659



pronunciando no sentido de que, quando o trabalhador, em razão do contrato de trabalho, sofrer lesão à sua honra, ofensa que lhe cause um mal ou dor (emocional ou física), causando-lhe abalo na personalidade, terá o direito de exigir do empregador a reparação por dano moral.

Em situações similares, há jurisprudência desse Regional:

*INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Da análise da prova oral, entendo demonstrado o fato ensejador do dano moral apontado pelo autor, pois a testemunha afirmou que a rendição para ir ao banheiro poderia demorar de 30 a 40 minutos. Ou seja, segundo a prova testemunhal, o reclamante não tinha acesso fácil a banheiro. Comprovada, então, a conduta negligente da ré, que expunha o autor a condições degradantes de trabalho, ensejando o direito à reparação pelo dano moral sofrido. E isso porque o dano moral se caracteriza pela ofensa a direitos de personalidade do empregado, que tem sua dignidade aviltada. Na hipótese, demonstrou-se o ato ilícito pela falta de banheiro acessível, o dano in re ipsa, o nexo causal e a culpa da reclamada, que, no mínimo, foi negligente com a saúde dos trabalhadores. Ademais, indenização por dano moral deve ser arbitrada tendo como premissa a justa reparação pelo dano sofrido, observada a condição pessoal e familiar do autor e, ainda, o caráter pedagógico no sentido de evitar repetições, quanto ao procedimento irregular do empregador. Outrossim, deve ser considerada a gravidade do dano e a condição econômica da ré. Saliento que a indenização não pode ser excessiva a ponto de levar ao enriquecimento sem causa e não deve ser irrisória, de forma a não cumprir sua finalidade de inibir novas ação ou omissões dessa natureza, por parte do empregador. Ante tais premissas, fixo o valor da indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00, que considero proporcional ao caso analisado. O valor não é excessivo, cumprindo a finalidade de inibir novas ação ou omissões dessa natureza por parte do empregador, correspondendo a uma justa reparação pelo dano sofrido. Dou provimento ao apelo do reclamante. (TRT da 2ª Região; Processo: 1001436-43.2021.5.02.0039; Data: 16/11/2022; Órgão Julgador: 4ª Turma - Cadeira 5 - 4ª Turma; Relator(a): IVANI CONTINI BRAMANTE)*

*AUSÊNCIA OU INADEQUAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. DANO MORAL. A ausência de instalações sanitárias no local de trabalho dos empregados ou a disponibilização destas de modo inadequado caracteriza situação de violação dos direitos da personalidade dos empregados. Em verdade, o fornecimento de instalações sanitárias adequadas pelo empregador representa uma obrigação mínima de saúde e higiene no ambiente de trabalho. Descumprindo essa obrigação, há evidente cenário degradante à dignidade dos trabalhadores (artigo 1º, III, da Constituição Federal). Logo, uma vez verificada a ausência ou inadequação de instalações sanitárias, deve a empregadora responder por uma compensação pelos danos morais ocasionados. (TRT da 2ª Região; Processo: 1001309-54.2020.5.02.0035; Data: 19/05/2022; Órgão Julgador: 17ª Turma - Cadeira 5 - 17ª Turma; Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA)*

Nos termos do art. 818, inciso I, da CLT, entendo que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório, restando comprovados os fatos narrados e confirmando a ofensa à sua honra e intimidade.

ID. 034504b - Pág. 4

Desta forma, por qualquer ângulo que se olhe a questão, entendo que a reclamada não se desvencilhou de seu ônus de comprovar que fornecia condições adequadas e com higiene suficiente para que o reclamante pudesse fazer uso de sanitário ou tomar banho com privacidade, de forma

Assinado eletronicamente por: DAVI FURTADO MEIRELLES - 13/02/2023 13:54:42 - 034504b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22112408281993800000183713659>

Número do processo: 1000435-20.2022.5.02.0255

Número do documento: 22112408281993800000183713659



a manter sua dignidade, assim conclui-se que foi submetido a condição degradante, restando clara a configuração de dano moral perpetrado pela empresa reclamada, não cabendo qualquer alteração na decisão de origem, quanto ao deferimento da indenização.

Por todo o exposto, entendo que não merece reforma a decisão de origem e reputo correta a indenização arbitrada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois levou em conta a gravidade do dano, a potência econômica das partes, bem como o caráter pedagógico da punição, não havendo que se falar em redução do valor, pelo que também mantenho a decisão também neste aspecto.

***Mantenho.***

## **ACÓRDÃO**

Presidiu regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: DAVI FURTADO MEIRELLES, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO e MANOEL ARIANO.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

**DAVI FURTADO MEIRELLES**  
**Desembargador Relator**

J\_DFM\Votos\6/dfm



## VOTOS

Assinado eletronicamente por: DAVI FURTADO MEIRELLES - 13/02/2023 13:54:42 - 034504b  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22112408281993800000183713659>  
Número do processo: 1000435-20.2022.5.02.0255  
Número do documento: 22112408281993800000183713659



Assinado eletronicamente por: DAVI FURTADO MEIRELLES - 13/02/2023 13:54:42 - 034504b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22112408281993800000183713659>

Número do processo: 1000435-20.2022.5.02.0255

Número do documento: 22112408281993800000183713659

